

Análise

Código Florestal em tramitação retrocede na garantia de direitos fundamentais

Pedro Henrique Santin Brancalion,
José Leonardo de Moraes Gonçalves e
Silvio Frosini de Barros Ferraz*

RODRIGO ESTEVAN MUNHOZ DE ALMEIDA



Área desmatada: historicamente, o cumprimento do Código Florestal não tem se efetivado como deveria; Alta Floresta, MT, 2004

O Código Florestal Brasileiro em sua primeira versão (datada de 1934) estabeleceu visionariamente que as florestas nacionais constituíam bens de interesse comum dos habitantes do país e que os direitos de propriedade deveriam ser exercidos respeitando-se as limitações

que o referido Código determinasse. Com base nesse preceito, a degradação ambiental não seria autorizada mesmo que realizada pelo legítimo proprietário da terra, pois os interesses coletivos deveriam se sobrepôr aos privados. Foram definidas também as florestas de-

nominadas “protetoras”, as quais tinham funções especiais para a proteção de bens e serviços ambientais importantes para a sociedade. Posteriormente, o novo Código Florestal Brasileiro, publicado em 1965, aperfeiçoou os dispositivos legais que visavam impor restrições ao

uso e à ocupação do solo, pois a falta de objetividade e clareza do Código anterior tinha dificultado seu cumprimento. Adicionalmente, novos instrumentos legais complementaram o conteúdo do Código Florestal, tal como a Lei nº 7.511, de 1986, a Lei nº 7.803 de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-66 de 2001 e diversas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama). A finalidade era aperfeiçoar a proteção ambiental e coibir o uso indiscriminado dos recursos naturais em território nacional.

Apesar do conteúdo inovador e conservacionista, é sabido que o referido Código não foi historicamente cumprido da forma como se esperava. As Áreas de Preservação Permanente (APPs) foram irregularmente desmatadas e convertidas para usos alternativos do solo, ao passo que a abertura de novas áreas para uso agropecuário excedeu os limites impostos pela Reserva Legal. Em outras situações, a degradação anterior ao estabelecimento dessas limitações legais colocou na irregularidade proprietários rurais que cumpriram a lei vigente na época. Tal cenário político e social trouxe conflitos, os quais vêm sendo debatidos por vários anos e resultaram, em última instância, nas propostas atuais de mudanças do Código Florestal. Entretanto, essas propostas em muito se diferenciam daquelas que nortearam a formulação de um novo Código Florestal Brasileiro, em 1965. Na época, a principal motivação era aperfeiçoar a proteção ambiental, conforme pode ser verificado em trechos de uma carta assinada pelo ministro da Agricultura na época, Armando Monteiro Filho: “Há um clamor nacional contra o descaso em que se encontra o problema florestal no Brasil, gerando calamidades cada vez mais graves e mais nocivas à economia do país [...]. Urge, pois, a elaboração de uma lei objetiva, fácil de ser entendida e mais fácil ainda de ser aplicada, capaz de mobilizar a opinião pública nacional para encarar corretamente o tratamento da floresta. Tendo em conta este quadro,

surgiu a compreensão da necessidade de atualizar-se e de dar, ao Código Florestal, as características de lei adequada exigida por panorama tão dramático”.

Infelizmente, a degradação ambiental é ainda de uma constatação atual. No entanto, as novas propostas de mudanças do Código Florestal se baseiam em outros pressupostos, fundamentados na redução da proteção ambiental, os quais têm sido firmemente contestados por pesquisas recentes (ver detalhes em Sparovek et al., 2010a, 2010b; Metzger et al., 2010; Michalski et al., 2010; SBPC/ABC, 2011; Tollefson, 2011; e em artigos publicadas na seção especial do volume 10 da revista *Biota Neotropica*).

MENOR COMPETITIVIDADE

A produção agrícola brasileira tem se expandido vigorosamente nos últimos anos, ao passo que as taxas de desmatamento só têm decaído. Isso foi possível pela ocupação de áreas de pastagens por culturas agrícolas, sem que houvesse a conversão direta de florestas nativas para uso alternativo do solo. A área de pastagem no Brasil equivale a 3,5 vezes a soma das áreas ocupadas por todas as outras formas de produção agrícola, evidenciando que há ainda um enorme potencial de expansão da agricultura em áreas já desmatadas, respeitando-se a legislação ambiental (Martinelli et al., 2010). Adicionalmente, a conversão de pastagens em áreas agrícolas poderia ocorrer sem prejuízo da produção pecuária nacional, mediante a intensificação dos sistemas de produção. A adoção de técnicas muito simples de manejo de pastagens poderia aumentar facilmente a atual taxa de lotação média nacional de 1,14 cabeças/ha para 1,5 cabeças/ha. Adotando-se tecnologias mais intensivas, o atual rebanho bovino brasileiro poderia ser mantido em uma área de apenas 89 milhões de hectares, liberando 69 milhões de ha de pastagens para uso agrícola. Isso corresponde a uma extensão superior à soma da área de todos os

outros usos agrícolas atuais do Brasil (Sparovek et al., 2010a/2010b).

Adicionalmente, vários setores competitivos do agronegócio brasileiro, como o sucroalcooleiro, têm conseguido se adequar à legislação ambiental vigente sem maiores prejuízos, simplesmente pelo maior planejamento do uso e ocupação do solo, conciliando altos níveis de produtividade à liberação e restauração de áreas ambientalmente frágeis. Tais setores já estão sendo beneficiados por isso, por meio da obtenção de certificados ambientais que aumentam a competitividade das empresas em um mercado cada vez mais exigente em comprometimento socioambiental (Brancalion & Rodrigues, 2010; Rodrigues et al., 2011).

SUPRIMENTO DE ALIMENTOS

Tal argumento foi consistentemente desmontado por Martinelli et al. (2010), que demonstraram que a maior expansão da agropecuária tem ocorrido com base no aumento de área plantada de culturas voltadas para a exportação – tal como cana-de-açúcar e soja –, e não de itens típicos do consumo da população brasileira – como arroz, feijão e mandioca. Tais autores justificam que os principais entraves para a produção de alimentos no Brasil não se devem às leis ambientais, em especial ao Código Florestal, mas sim a questões mais amplas, tais como “a enorme desigualdade na distribuição de terras, a restrição de crédito agrícola ao agricultor que produz alimentos de consumo direto, a falta de assistência técnica que o ajude a aumentar a sua produtividade, a falta de investimentos em infraestrutura para armazenamento e escoamento da produção agrícola, as restrições de financiamento e priorização do desenvolvimento e tecnologia que permitam um aumento expressivo na lotação de nossas pastagens”. Assim, com base nos argumentos apresentados nesta seção e na anterior, o único setor da agropecuária que poderia ser de fato prejudicado pelo cumprimento do Có-

digo Florestal é a pecuária extensiva de baixa produtividade, e não a produção intensiva de culturas de exportação ou de consumo doméstico, bem como a pecuária de melhor nível tecnológico.

Dizer que o Código Florestal impede que pequenos proprietários rurais tenham uma vida digna por diminuir a quantidade de terras de onde tiram seu sustento exclui a necessidade de Reserva Legal em propriedades com até quatro módulos fiscais de área, independentemente se a propriedade rural é utilizada como principal fonte de renda. Entretanto, em pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 08/06/2011, verifica-se que 65% das propriedades rurais brasileiras possuem menos de 1 módulo fiscal. Embora o tamanho do módulo fiscal varie de região para região, ele deve ser constituído por área suficiente para sustentar uma família. Como a maioria das propriedades tem área inferior a esse limite, a exclusão da Reserva Legal não resolveria o problema crítico social e econômico pelo qual passa a agricultura familiar no Brasil. Tal como apontado por Martinelli et al. (2010), a produção de alimentos consumidos pela população brasileira, que se dá principalmente pela agricultura familiar, seria efetivamente favorecida por políticas agrícolas que contemplem esse setor, e não por modificações na legislação ambiental.

SEM BASE CIENTÍFICA

Embora o Novo Código Florestal tenha sido publicado há mais de 45 anos, ele foi alterado ao longo de sua vigência por leis e medidas provisórias complementares, visando ampliar a proteção ambiental.

Embora sejam ainda necessários outros estudos para validar boa parte das limitações impostas pelo Código Florestal, os estudos até então realizados corroboram com os preceitos desse instrumento legal (ver revisão do tema realizada por Metzger, 2010). Adicionalmente, tais pesquisas demonstram que seriam necessárias restrições ainda maiores para que a biodiversidade possa ser de fato protegida, ao invés de flexibilizações e reduções de exigências de proteção.

Há um clamor popular para que as regras impostas pelo Código sejam alteradas, visando restabelecer a paz no campo. Embora setores organizados da agropecuária, como a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA), defendam as modificações propostas no Código Florestal, a maioria da população brasileira é contra.

Diante da falta de sustentação da maioria dos argumentos apresentados para se modificar o atual Código Florestal, é evidente que o projeto de lei que propõe essas mudanças precisa ser revisto à luz dos fatos e do conhecimento científico. No entanto, o referido projeto de lei também traz alguns avanços, os quais devem ser mantidos. Nesse contexto, visando contribuir com o aperfeiçoamento do Projeto de Lei 1.876-C de 1999, que versa sobre as mudanças no Código Florestal Brasileiro, alguns professores do Departamento de Ciências Florestais da USP/ESALQ elaboraram um parecer conjunto detalhado apresentando os principais problemas e contribuições verificados no referido projeto de lei.¹ Esse parecer foi amplamente discutido em um seminário realizado em 4 de julho de 2011, no Departamento de Ciências Florestais da USP/ESALQ, con-

tando com a participação e colaboração do promotor de Justiça Marcelo Goulart e dos professores Ricardo Ribeiro Rodrigues e Gerd Sparovek, ambos da USP/ESALQ.

Após a conclusão do parecer, algumas modificações pontuais foram propostas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na origem), cuja relatoria foi do senador Luiz Henrique da Silveira. No entanto, tais modificações não corrigiram a maior parte dos problemas do projeto de lei destacados neste artigo, de forma que as críticas aqui apresentadas mantêm-se atualizadas e úteis para orientar o aperfeiçoamento do projeto de lei no Congresso Nacional, ou mesmo para dar embasamento para o veto da Presidente da República em alguns pontos problemáticos que forem mantidos. Em síntese, a conclusão do parecer (leia textos a seguir) é de que o projeto de lei representa profundo retrocesso à proteção ambiental, havendo necessidade urgente de que seu conteúdo seja revisto. ☹

* **Pedro Henrique Santin Brancalion** (pedrob@usp.br). **José Leonardo de Moraes Gonçalves** (jlmgonca@usp.br) e **Silvio Frosini de Barros Ferraz** (silvio.ferraz@usp.br) são professores do Departamento de Ciências Florestais da USP/ESALQ.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, S. M. V. G.; JURAS, I. A. G. M. 2011. Debate sobre o Código Florestal: comparação entre o substitutivo aprovado pela comissão especial ao PL 1.876/1999 (e apensos) e a emenda de plenário nº 186. Consultoria Jurídica da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.sarneyfilho.com.br/site/images/pdf/ECF18052011.pdf>> em 26/05/2011. Acesso em: 05 dez. 2011

¹ Docentes do Departamento de Ciências Florestais da USP/ESALQ que validaram o parecer: Adriana Maria Nolasco, Antonio Natal Gonçalves, Ciro Abbud Righi, Demóstenes Ferreira da Silva Filho, Edson Joé Vidal da Silva, Fernando Seixas, Hilton Thadeu Zarate Couto,IVALDO Pontes Jankowsky, João Luís Ferreira Batista, José Leonardo de Moraes Gonçalves, José Otávio Brito, Katia Maria P. M. de Barros Ferraz, Luciana Duque Silva, Luiz Carlos Estraviz Rodriguez, Marcos Sorrentino, Mário Tomazello Filho, Paulo Yoshio Kageyama, Pedro Henrique Santin Brancalion, Silvio Frosini de Barros Ferraz, Teresa Cristina Magro e Weber Antonio Neves do Amaral.